

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.015/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168462-98
Impugnação: 40.010128881-17
Impugnante: Francisco Luiz dos Santos Júnior
IPR: 00.123235/000-82
Proc. S. Passivo: José Guilherme da Silva
Origem: DFT/Uberaba

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – GADO BOVINO. Constatou-se entrega a destinatário diverso de gado bovino ao abrigo indevido da isenção, vez que ocorreu descumprimento de condição prevista no art. 459, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de gado bovino a destinatário diverso, e o consequente descumprimento da condição para a isenção do imposto na operação prevista no art. 459, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e do art. 16, incisos VII, IX, X e XIII da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, conforme art. 55, inciso V, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 33/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/83.

DECISÃO

A autuação versa sobre entrega de gado bovino a destinatário diverso, e o consequente descumprimento da condição para a isenção do imposto na operação prevista no art. 459, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e do art. 16, incisos VII, IX, X e XIII da Lei nº 6.763/75.

Conforme relatório descrito no Auto de Infração constatou-se mediante ação fiscal desenvolvida a partir de levantamento realizado por meio de Pedido de Verificação Fiscal Eletrônico (PVFE) a entrega a destinatário diverso de 7 (sete) novilhos de 25 (vinte e cinco) a 36(trinta e seis) meses conforme Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 209823 datada de 18/12/09, com isenção do ICMS, nos termos do art. 459, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Da Preliminar

Em preliminar, alega o Autuado cerceamento do direito de defesa em razão de errônea capitulação legal.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Ressalte-se que o Auto de Infração (AI) contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Insta, também, esclarecer que o art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, o art. 130, inciso IV, Parte Geral e o art. 38 do Anexo V do RICMS/02, citados no referido AI, estabelecem a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal para o acobertamento da mercadoria, deixando claro que os dados mencionados na nota fiscal deverão refletir a expressão da verdade.

Assim não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa.

Do Mérito

O Autuado foi intimado a fornecer o comprovante de que as mercadorias foram entregues ao destinatário, e do valor recebido pelas operações realizadas, bem como a declaração do itinerário percorrido (fls. 03).

O Impugnante informa que o gado foi entregue ao destinatário nos currais do remetente, que não dispõe de comprovante do valor recebido e que o transporte foi realizado pelo adquirente (fls. 04/09).

Porém, o Fisco anexa comprovante de que o destinatário Bons Ventos Agronegócios de Bovinos e Suínos Ltda, constante da nota fiscal avulsa, afirmou não ter recebido as mercadorias, conforme declaração e documentos de fls. 26/28 dos autos.

Nos termos do art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, a isenção concedida é condicionada, ou seja, a mercadoria deve ser entregue a estabelecimento de contribuinte mineiro do ICMS:

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física **com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS. (grifou-se)**

Entretanto, como o Autuado não comprovou o atendimento da condição imposta pela norma acima mencionada, restou descaracterizada a isenção.

Desse modo, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, V da Lei nº 6.763/75:

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Ressalte-se, que a infração, objeto do presente Auto de Infração, é objetiva, ou seja, independe da boa-fé do Autuado, nos termos do art. 136 do CTN.

Finalmente, deve restar consignado que a conversão do julgamento em diligência pretendida pelo Impugnante em nada acrescentaria ao presente caso, pois os documentos solicitados não teriam o condão de comprovar a efetiva entrega do gado constante dos documentos fiscais objeto da autuação, já que não se tratam de mercadorias perfeitamente identificadas.

Assim, demonstrada a infração apontada, mostra-se correto o lançamento e devidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgava improcedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Pelo Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. José Guilherme da Silva. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.015/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168462-98
Impugnação: 40.010128881-17
Impugnante: Francisco Luiz dos Santos Júnior
IPR: 00.123235/000-82
Proc. S. Passivo: José Guilherme da Silva
Origem: DFT/Uberaba

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata a presente autuação de constatação pela Fiscalização, de entrega de mercadorias (vinte vacas solteiras) a destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente deveria se destinar.

Segundo o Fisco, a empresa Bons Ventos Agronegócios de Bovinos e Suínos Ltda, destinatária das mercadorias, alega não as ter recebido conforme declaração firmada às fls. 25/26.

Foi exigido o imposto e as multas de revalidação e isolada.

Ora, a declaração acima mencionada é de todo frágil e imprestável como prova de entrega de mercadoria a destinatário diverso.

Na realidade, o argumento da empresa de que *não tem conhecimento destas compras* não pode imputar ao Autuado a responsabilidade pela infração.

Pela fragilidade dos termos constantes na citada declaração, bem como pelo grande volume de negócios com gado bovino efetuado na região, não se pode presumir que a mercadoria não foi entregue ao destinatário correto, constante no documento fiscal.

As operações realizadas no meio rural, que são amparadas pelo instituto do diferimento, como sabemos, em muitos casos são precedidas de má-fé. No entanto, no caso ora em análise, a situação pode ser de cunho diferente, não sendo justa a causa apontada pelo Fisco para justificar a quebra do diferimento, qual seja, a declaração da empresa destinatária das mercadorias de que não as recebeu.

Nesse sentido, como se observa do documento de fls. 69, a própria empresa destinatária das mercadorias admite que “comparamos um gado bovino de alguns produtores e posteriormente vendemos como de costume, fizemos esta operação sem que os animais fossem efetivamente para a Fazenda Lages”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Situações dessa natureza, *data venia*, estão sujeitas à comprovação inequívoca pela Fiscalização de que as mercadorias realmente foram entregues a destinatário diverso e não, com base em uma declaração frágil e sujeita a outro tipo de interpretação, como ocorreu na hipótese.

Assim, considerando que as provas que imputam responsabilidade ao Autuado devem ser robustas e não baseadas em mera declaração da destinatária das mercadorias que, de certa forma, não tem interesse em dizer a verdade, pois, como afirmado por ela mesma, *ocorre grande volume de operações costumeiras de compra e venda de gado*, que muitas vezes fogem do seu controle.

Não bastassem os argumentos acima, o que se diz apenas pelo amor ao debate, em casos dessa natureza, cabível a aplicação do disposto no art. 112, II do CTN, ou seja, existe pelo menos uma dúvida na busca da verdade material e esta dúvida, com certeza, milita em favor do contribuinte.

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Neste sentido descreve a doutrina:

“Este artigo, prescreve a *interpretatio in bonam partem* nas sendas do Direito Tributário, ou em outros termos, manda aplicar o princípio *in dubio pro reo*, sempre que se instalar dúvida relativamente ao descrito nos quatro incisos. O princípio da legalidade, juntamente com o da tipicidade, retores mestres da tributação, impõem que qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato à norma, é de ser resolvida em favor do contribuinte”.

Da mesma forma, “Tratando-se de atividades distintas, sujeitas às tributações próprias, entende-se como arriscado agasalhar o procedimento fiscal em mera presunção, pois, *ad argumentandum tantum*, como pode haver a hipótese de sonegação, também pode haver a hipótese de abuso de direito do fisco. Em caso de dúvida, esta deve socorrer sempre o contribuinte, porque a Fazenda Pública tem não só o dever de arrecadar, mas também a obrigação de exercer fiscalização para evitar a evasão dos recursos destinados pelos devedores ao erário”.

(Oliveira, José Jayme de Macêdo. Código Tributário Nacional, 3.Ed., Saraiva, p. 369).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, é de se ressaltar que a dúvida a que se refere o dispositivo legal retro mencionado, é pertinente não só para casos em que se discute a aplicação de penalidades isoladas, mas, para todo procedimento que leve o Julgador a não aprovar o critério adotado pela Fiscalização, imputando ao contribuinte a responsabilidade pelo cometimento do ilícito.

Ex positis, com fulcro também no art. 112, II do CTN, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro**

CC/MG